



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

ATO REGULATÓRIO: Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição1

Aspecto da minuta

Art. 1º Esta Resolução institui, de forma parcial, o Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, observado o art. 56, caput e § 1º, da Lei Estadual n.º 15.648/21, que também estabelece a atribuição regulamentar ao Poder Executivo mediante decreto, nas questões definidas nesses dispositivos, que devem ser observadas pela distribuidora, os usuários e interessados.

Texto Contribuição

Justificativa Contribuição

Comentário: tendo em vista que cabe ao poder concedente regulamentar por Decreto diversos assuntos, conforme segue:

Art. 56 da Lei Estadual n.º 15.648/21:

“Art. 56 O Poder Executivo editará decreto para a fiel execução da presente Lei.

§ 1º O regulamento de que trata o "caput" deste artigo disporá, além de outros aspectos, acerca dos elementos necessários ao serviço, do pedido de fornecimento de gás, das definições quanto às unidades usuárias, da classificação e cadastro, do contrato de fornecimento, da intervenção e rescisão de contratos de concessão, das responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades que possam ser imputadas a usuários e concessionárias.”

O texto da Lei refere-se a assuntos que podem potencialmente conflitar com as disposições desse regulamento. Considerando que a Lei Estadual n.º 15.648/21 estabelece que a AGERGS deve colocar em Consulta Pública apresenta Minuta de regulamento, o entendimento é de que essa obrigação já está cumprida.

Sugerimos que a AGERGS considere que a edição final do regulamento seja realizada somente após a edição do citado Decreto para se evitar comandos contraditórios em várias questões.

Alternativamente, a AGERGS poderia acrescentar no regulamento dispositivo que condiciona sua efetividade à ocorrência da publicação do Decreto estadual e à verificação de que não ocorre

superposição ou contradição nos seus conceitos e demais especificidades.

Contribuição 2

Aspecto da minuta

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

XII - Contrato de uso do sistema de distribuição: modalidade de contrato pelo qual a distribuidora e o consumidor livre, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada unidade usuária;

(...)

XIX - Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor;

Texto Contribuição

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

XII - Contrato de uso do sistema de distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o Consumidor livre, ~~produtor~~, Autoprodutor, ~~importador~~ ou Autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada Unidade usuária;

(...)

XIX - Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de Gás canalizado em um só Ponto de Fornecimento, ou em um só Ponto de Entrega de Movimentação, conforme o caso, ~~ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção~~, com medição individualizada e correspondente a um único Consumidor cativo, Consumidor livre, ~~importador~~, Autoimportador, ~~produtor~~ ou Autoprodutor;

Justificativa Contribuição

A exclusão do texto “ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção” não se aplica à unidade usuária, pois se trata de ponto de recepção da

distribuidora.

Sugerimos suprimir da definição dos incisos XII e XIX, o termos importador e produtor, pelo fato de os mesmos não se constituírem em unidades usuárias.

Contribuição 3

Aspecto da minuta

Art. 6º A distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição para faturamento, de sua propriedade, de acordo com suas especificações e às suas expensas, nos pontos de fornecimento, de entrega de movimentação e de recepção da unidade usuária.

(...)

§ 6º Quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial e não sendo tecnicamente possível a implantação de medição individualizada, é admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único ponto de fornecimento constituído de usuários exclusivamente do segmento residencial ou exclusivamente comercial, com perfis de consumo semelhantes e sob a administração de uma única pessoa jurídica.

(...)

§ 7º A medição de gás do consumidor livre, do importador, do autoimportador, do produtor e do autoprodutor será disciplinada em resolução própria.

Texto Contribuição

Art. 6º A Distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição para faturamento, de sua propriedade, de acordo com suas especificações e às suas expensas, nos Pontos de Fornecimento, de Entrega de Movimentação e de Recepção da Unidade usuária.

(...)

§ 6º Quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial ~~e não sendo tecnicamente possível a implantação de medição individualizada,~~ é admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único ponto de fornecimento constituído de usuários exclusivamente do segmento residencial ou exclusivamente

§ 7º A medição de gás do consumidor livre, ~~do importador,~~ do autoimportador, ~~do produtor~~ e do autoprodutor será disciplinada em resolução própria.

Justificativa Contribuição

A alteração do §6º, art. 6º tem como base o fato de que a Sulgás atua nesse segmento agrupando as unidades autônomas comerciais ou residenciais, ou seja, é uma prática atual do mercado. Dessa forma, o cliente efetivo da concessionária é o condomínio. A maior parte dos condomínios, entretanto, realiza a medição individual com a instalação de medidores sob a sua gestão. Trata-se de uma redução dos custos com a emissão de cerca de 2 mil faturas em vez de cerca de 60 mil.

No §7º, a supressão dos termos produtores e importadores decorre do fato de os mesmos não serem agentes do mercado livre.

Contribuição 4
Aspecto da minuta
<p>Art. 9º A distribuidora deverá efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.</p> <p>§ 1º Para o primeiro faturamento da unidade usuária, ou havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 47 (quarenta e sete) dias.</p> <p>§ 2º No caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, o usuário deverá ser informado, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, facultada a inclusão de mensagem na fatura de gás canalizado.</p> <p>§ 3º Mediante anuência do usuário, para o faturamento final, a distribuidora poderá estimar o consumo final utilizando a média aritmética diária dos valores medidos nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, proporcionalizando o consumo de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento.</p>
Texto Contribuição
<p>Adição de texto:</p> <p>Art. 9º A distribuidora deverá efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura para os usuários incluídos no contrato de adesão, sendo que para os demais usuários o prazo mínimo deverá ser de 15 (quinze) dias.</p>
Justificativa Contribuição
<p>O prazo mínimo de 27 dias para os usuários de menor porte estabelecidos nos termos do contrato de adesão se justifica e é coerente com o estabelecido em outros serviços públicos. Para o usuário industrial, termoeletrica, cogeração, GNV e outros é razoável que se estabeleçam prazos menores para leitura e faturamento.</p>

Contribuição 5
Aspecto da minuta
<p>Art. 17. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O intervalo de tempo entre o vencimento de uma fatura e o da seguinte deverá ser de, aproximadamente 30 (trinta) dias, ressalvados os casos em que o usuário solicitar a alteração da data de vencimento, início e término da relação contratual para a prestação do serviço ao usuário, e nos casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 17. (...)</p> <p>§ 2º O intervalo de tempo entre o vencimento de uma fatura e o da seguinte deverá ser de, aproximadamente 30 (trinta) dias, para os usuários sujeitos ao contrato de adesão, ressalvados os casos em que o usuário solicitar a alteração da data de vencimento, início e término da relação contratual para a prestação do serviço ao usuário, e nos casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário.</p>

Justificativa Contribuição
Coerência com o comentário feito no art. 9º.

Contribuição 6
Aspecto da minuta
<p>Art. 76. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a distribuidora dispõe dos seguintes prazos máximos, a contar da data de publicação desta Resolução:</p> <p>I – até 3 (três) meses para adequação ao disposto nos arts. 6º, 9º, 11, 15, 17, 19, 20, 28, 30, 31, 32 e 50;</p> <p>II – até 6 (seis) meses para adequação ao disposto nos arts. 37, 38, 41 e 66.</p> <p>III - até 12 (doze) meses para adequação ao disposto nos arts. 12, 14, 16, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59 e 64.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 76. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a Distribuidora dispõe dos seguintes prazos máximos, a contar da data de publicação desta Resolução:</p> <p>I – até 3 (três) 12 (doze) meses para adequação ao disposto nos arts. 6º, 9º, 11, 15, 17, 19, 20, 28, 30, 31, 32 e 50;</p> <p>II – até 6 (seis) 18 (dezoito) meses para adequação ao disposto nos arts. 34, 37, 38, 41 e 66.</p> <p>III - até 12 (doze) 24 (vinte e quatro) meses para adequação ao disposto nos arts. 6º, 9º, 12, 14, 16, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59 e 64.</p>
Justificativa Contribuição
<p>A sugestão é de que os artigos constantes dos incisos I, II e III do art. 76 passem a ter os prazos dilatados para 12, 18 e 24 meses, respectivamente. As alterações propostas na minuta da AGERGS implicam numa completa alteração nos procedimentos operacionais e administrativos da Sulgás. Dessa forma, será necessária a contratação de pessoal, treinamento, alteração de rotinas de medição, faturamento, atendimento de emergência, religação, entre outros. Será necessária a contratação e implantação customizada de novo software de gestão. A experiência de outras concessionárias é de que não é factível a realização desse conjunto de alterações em prazos curtos. Portanto, sugere-se o reenquadramento dos artigos em prazos de 12 a 24 meses.</p>

Contribuição 7
Aspecto da minuta
Art. 78. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Texto Contribuição
Art. 78. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os termos estabelecidos no contrato de concessão vigente.
Justificativa Contribuição
Há hierarquia do contrato de concessão sobre o regulamento da Agência.

